



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000649/2005-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.951 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria DIF PAPEL IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOWN EDITORA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003

MULTA REGULAMENTAR. DIF-PAPEL IMUNE.

A pessoa jurídica fica obrigada a apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune - DIF-Papel Imune, a partir da publicação do ato declaratório no Diário Oficial da União.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-01.346, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, o qual deu parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, para

cancelar a penalidade nos trimestres anteriores ao último de 2003 e para reduzi-la do último trimestre de 2003 em diante, a partir do qual foi mantida nos termos do inc. II do § 4º do art. 10 da Lei nº 11.945/2009, de modo a resultar na exigência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada trimestre cuja DIF foi entregue a destempo, independentemente da quantidade de meses em atraso.

Segundo o entendimento da turma *a quo*, o termo inicial para fluência da multa pela entrega em atraso da DIF-Papel Imune, seria a data da notificação da concessão do registro especial respectivo, ainda que anteriormente publicada no Diário Oficial da União.

Transcrevo a ementa do referido acórdão:

(...)

MULTA REGULAMENTAR. DIF-PAPEL IMUNE. MARCO INICIAL DA OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte é cientificado da concessão do Registro Especial, sendo que tal notificação há de ser feita nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para que possa ser exigida a multa pelo atraso na entrega da DIF. Antes da notificação não pode ser exigida a penalidade, ainda que já tenha sido publicado no Diário Oficial da União o ato declaratório concessivo do Registro Especial.

DIF-PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.

Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigi-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso, sustentando que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a DIF-Papel Imune a partir da publicação no Diário Oficial da União do ato declaratório de concessão do registro especial.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 866 e 867.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 886 a 894.

Foram também apresentados Embargos de Declaração pelo sujeito passivo, que teve seu seguimento inadmitido (fls. 898 e 899).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF (Despacho de admissibilidade às fls. 866 a 867).

A recorrente alega divergência em relação ao termo inicial para fluência da multa pela entrega em atraso da DIF-Papel Imune, apresentando como paradigma o Acórdão 9303-01.428, decidido de forma unânime pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 05/04/2011.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que o termo inicial para fluência da multa pela entrega em atraso da DIF - Papel Imune seria a data da notificação da concessão do registro especial respectivo, ainda que anteriormente publicada no Diário Oficial da União, o paradigma, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignou que o *dies a quo* para incidência da multa regulamentar pela entrega em atraso da DIF - Papel Imune é a data da publicação do ato declaratório executivo no Diário Oficial da União (DOU) e não a notificação pessoal/postal de sua concessão ao contribuinte, como concluiu o acórdão recorrido.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do ***dies a quo* para incidência da multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração DIF-Papel Imune.**

A matéria já foi apreciada por esta Terceira Turma da CSRF, decidindo de forma favorável à tese de que a obrigação de entrega da DIF Papel Imune seria a partir da publicação do ADE no Diário Oficial da União, independentemente de ter havido ou não operação no período.

Reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão 9303-01.428, da lavra do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, decidido de forma unânime por este colegiado, inclusive com minha participação no julgamento, que adoto como minhas razões de decidir:

“A controvérsia a ser resolvida diz respeito ao momento em que o Ato Declaratório Executivo, que reconheceu a inscrição da sociedade no Registro Especial de papel Imune, produziu efeitos para fins de obrigatoriedade de entrega da DIF – Papel Imune.

Com a delegação de competência do CTN e da Lei nº 9.779/99, foi editada a Instrução Normativa nº 71, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livro, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informação Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Transcrevo partes importantes da referida IN, que irão nortear minha razão de decidir, in verbis:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas

jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIFPapel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

O programa gerador da DIF Papel Imune foi aprovado pela IN SRF nº 159/2002, que estabeleceu regras, dentre elas, a obrigatoriedade de entrega da declaração.

Art. 2º A apresentação da DIF Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifei)

Com base na legislação vigente à época, os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados a apresentar a DIF – Papel Imune a partir do momento da concessão do registro especial, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

[...]

O art. 2 da IN SRF nº 71/2001 trata do modo como se dá a publicidade do Ato de concessão do registro especial, como se segue:

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterá: (Redação dada pela SRF 101, de 21/12/2001) (grifei)

Consoante noção cediça, o Diário Oficial é o meio oficial e hábil para dar ciência de atos da administração pública. E, pela regra acima, a publicidade do ADE se dá com sua publicação no DOU. [...]

Portanto, não é necessário empreender grandes esforços intelectuais para concluir que, com a publicação do ADE no Diário Oficial da União, o contribuinte estava obrigado a entregar a DIF – Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação no período.”

Considerando que o ADE que concedeu o registro especial ao interessado foi publicado no D.O.U. de 02/05/2002, constata-se que a obrigação de entrega da DIF-Papel Imune nasceu no 2º trimestre de 2002. Não tendo o contribuinte cumprido a obrigação acessória de apresentar tal declaração, revela-se correta a aplicação da multa regulamentar.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de restabelecer o lançamento considerando a obrigação de apresentação da DIF-Papel Imune a partir da publicação no Diário Oficial da União do ato declaratório de concessão do registro especial.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas